



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000584/2003-64
Recurso nº. : 144.030
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ANDRÉ DE QUEIROZ ALVES
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO SP II
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.759

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972, e artigo 5º da Instrução Normativa nº. 94, de 1997, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

IRPF - FATO GERADOR - ENCERRAMENTO - DECADÊNCIA - O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo a que se refere o artigo 150, § 4º, do CTN.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, DE 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANDRÉ DE QUEIROZ ALVES

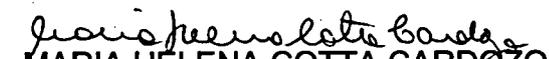
je

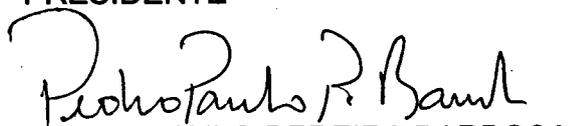


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000584/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.759

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol e, por unanimidade de votos, as demais preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000584/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.759

Recurso nº. : 144.030
Recorrente : ANDRÉ DE QUEIROZ ALVES

RELATÓRIO

ANDRÉ DE QUEIROZ ALVES, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 055.361.168/68-27, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 118/122, prolatada pela DRJ/São Paulo-SP II recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 126/144.

Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 95/98 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 2.025.956,82, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/11/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação, lavrado nesta data, e que faz parte integrante de Auto de Infração, também lavrado nesta data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000584/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.759

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 92), o lançamento refere-se a créditos realizados em conta corrente, mantida no Banco Safra S/A, de titularidade do Contribuinte, no ano de 1998.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 102/103 onde aduz, em síntese, que não podem ser considerados como receitas os depósitos efetuados por reembolso de despesas, por ordem para despesas e/ou compras de bens determinados e numerários recebidos de terceiros para acerto de contas com seus devedores.

Sobre a comprovação do acima alegado, diz: "os comprovantes existem e são consistentes, quando de recebimentos de receitas de vendas de bens e ou serviços, pagamentos de despesas e aquisições de bens ao contrário dos vales e ou recibos de adiantamentos para execução de serviços para terceiros que são destruídos no ato da prestação de contas."

Diz, ainda, o Impetrante, que não auferiu receitas anuais que o obrigue a entregar declaração de IRPF.

Decisão de primeira instância

A DRJ/São Paulo-SP II julgou procedente o lançamento com os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000584/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.759

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento de imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente"

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 13/04/2004 (fls. 125) o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 126/144, com as alegações a seguir resumidas.

Afirma, inicialmente, o Recorrente que foi utilizado no lançamento uma base de cálculo maior do que a devida, o que ensejaria a nulidade do Auto de Infração. Diz a esse respeito que documentos recebidos pela Fiscalização, que comprovariam parte dos créditos efetuados na conta bancária no Banco Safra, não foram considerados; que o Recorrente efetuava transações no "CCF" que refere-se a compra e venda de ações, cujos valores, quando da liquidação das operações, eram transferidos, via "doc", para o Banco onde o investidor mantinha conta corrente.

Insiste o Recorrente que a alegada omissão da Fiscalização torna nulo o lançamento, por atentar contra direitos do Contribuinte e ferir princípios como os da verdade material e da legalidade.

Argúi o Recorrente a preliminar de decadência. Argumenta que, no caso de pessoas físicas, os rendimentos são tributados no mês em que considerados recebidos e, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000584/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.759

passagem, diz que o lançamento não poderia ter sido feito em bases anuais. Considerando mensais os fatos geradores, teriam decaído os meses de janeiro a outubro de 1998.

O Recorrente invoca os art. 150, § 4º do CTN e o art. 849, § 3º do Decreto nº 3.000/99 e reporta-se, ainda, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que o prazo decadencial conta-se a partir da data do fato gerador.

Noutro ponto, sustenta que a utilização de dados da CPMF como base para o lançamento de tributo diverso é ilegal e afetaria o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Argumenta que o lançamento rege-se pela lei vigente à época de seu fato gerador e que, no caso, vigia a redação original do art. 11 da Lei nº 9.311/96, que impedia o lançamento com base nos dados da CPMF, e que a Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação do referido art. 11, não poderia retroagir.

Sustenta que, mesmo que se considerasse a norma em questão como sendo procedimental, ainda assim não poderia retroagir para alcançar os fatos pretéritos, pois o Imposto de Renda enquadra-se na hipótese do § 2º do art. 144 do CTN, o qual excetua da aplicação da regra do *caput* os impostos lançados por período certo de tempo.

Acrescenta o argumento de que havia norma proibitiva de utilizar dados da CPMF para lançar impostos, então, se a lei retroagisse, até o ano de 2001 encontraria um obstáculo que seria essa proibição.

Invoca o Recorrente o art. 142 do CTN, o qual transcreve, e discorre a respeito, para afirmar que a Fiscalização desconsiderou na apuração da base de cálculo do imposto dados que lhe foram entregues e que provariam a origem de alguns dos créditos e conclui: "mesmo que a norma do art. 42 da Lei nº 9.430/96 pudesse ser aplicada à fiscalização iniciada contra o contribuinte, eis que essa se deu com base na Lei 9.311/94, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000584/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.759

lei não tirou do Fisco o dever de efetivamente apurar a verdadeira base de cálculo do imposto".

Alega, ainda, o Recorrente que deveria ter sido intimado a apresentar suas despesas para serem abatidas da base de cálculo do imposto, "já que a lei lhe permite o abatimento de algumas despesas, tidas para o recebimento das receitas".

Argúi o Recorrente, por fim, a legitimidade do Contador que o representou perante a fiscalização sob o fundamento de que a este não foram dados poderes "para tratar de fiscalização em que fosse envolvido o sigilo bancário do contribuinte fiscalizado, nem para dar, nem para receber documentos pertinentes".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000584/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.759

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

O Contribuinte argúi a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores anteriores a dezembro de 1998. Sustenta que se trata de tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação em relação aos quais a contagem do prazo decadencial tem como termo de início a data da ocorrência do fato gerador e, ainda, que sendo o tributo devido mensalmente, o fato gerador ocorre a cada mês.

São, portanto, duas questões a serem analisadas: a definição da data de ocorrência do fato gerador, se em 31 de dezembro ou ao final de cada mês; e a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Quanto à primeira questão, não procede a argumentação do Contribuinte. Embora o § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 refira-se à tributação mensal dos rendimentos omitidos, a apuração do imposto é feita anualmente. É somente em 31/12/1997 que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000584/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.759

Mesmo quando devido o pagamento com base em rendimentos mensais, salvo nos casos de tributação definitiva, este é mera antecipação do devido no ajuste anual. Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:

"Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);"

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, salvo nas exceções previstas em lei, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo seria, então, 31/12/1998 encerrando-se em 31/12/2003, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000584/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.759

Cumpra deixar assentado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN diz respeito à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Vale dizer, quando homologado tacitamente o lançamento (aqui entendido como o procedimento adotado pelo contribuinte), não há lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda fazê-lo, mas porque não haverá crédito a ser lançado.

Ora, se o direito que parece é o de revisar o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, sem prévio exame por parte da autoridade administrativa, tal só ocorre quando há efetivamente a apuração do imposto e o correspondente pagamento. Sendo assim, nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação em relação aos rendimentos omitidos. Não se homologa a omissão, mas o procedimento/pagamento.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173 do CTN.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

Passo ao exame das questões levantadas pela defesa contra a utilização dos dados da CPMF como base para o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000584/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.759

A questão gira em torno do comando contido na Lei nº 10.174, de 2001, que no seu art. 1º alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 1996, e que, segundo a defesa, tal alteração não poderiam retroagir para alcançar fatos anteriores às suas publicações.

Vejamos o que diz o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

"Art. 11....

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000584/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.759

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em exame, se esta se refere aos aspectos materiais ou procedimentais do lançamento. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido"

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os aspectos procedimentais do lançamento, ampliando os poderes de investigação da fiscalização que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Poder Judiciário que, em sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.028247-3, assim se posicionou sobre o tema:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000584/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.759

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

Por outro lado, não procede a alegação da defesa de que o § 2º excluiria a ressalva do § 1º do art. 144. Ao contrário, o § 2º do art. 144 introduz uma segunda exceção à regra do *caput*. Vale dizer, a regra geral, contida no *caput* do art. 144 é que o lançamento deve reportar-se à data do fato gerador e rege-se pela legislação então vigente. Tal regra, contudo não se aplica à legislação que versa sobre novos critérios de apuração e procedimentos de fiscalização (§ 1º) e aos impostos lançados por períodos certos de tempo (§ 2º). Portanto, o disposto no § 2º do art. 144 do CTN em nada interfere no que tratado no § 1º do mesmo artigo.

Anoto, em reforço, que o Contribuinte tentou impedir judicialmente o acesso da Fiscalização aos dados bancários com a impetração do Mandado de Segurança nº 2001.61.03.003257-4, obtendo inicialmente liminar a qual, entretanto, foi cassada pela sentença de primeira instância proferida pelo Juiz Federal Substituto, dr. José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira que, a propósito do sigilo bancário e da aplicação da Lei nº 10.174/2001 assim se manifestou, *verbis*:

"Friso também que, no caso de repasse dos dados financeiros, dos bancos para a autoridade fiscal, em princípio não significa quebra de sigilo bancário, mas apenas a mudança de titular do sigilo: o sigilo bancário se transmuda em sigilo fiscal, eis que a autoridade fiscal terá de mantê-lo, sob pena de responsabilização.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000584/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.759

Neste diapasão, não é inconstitucional a lei 10.174/2001. E mais: esta lei pode ser aplicada a fatos geradores anteriores, cujo lançamento posterior tenha sido feito quando da instituição de novos critérios de apuração e fiscalização, com ampliação dos poderes das autoridades administrativas, nos termos do art. 144, § 1º do CTN."

Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido. Sendo assim, não vislumbro qualquer vício no lançamento quanto a esse aspecto, razão pela qual rejeito a preliminar.

Alega, ainda, o Recorrente, como preliminar, que o Contador que acompanhou a fiscalização não tinha poderes para tanto. Verifico, todavia, às fls. 04 instrumento de procuração, datado de 11/11/2002, onde o ora Recorrente outorgava poderes ao referido Contador, nos seguintes termos:

"Para receber, assinar intimações e atender a Fiscalização em procedimento fiscal lançado contra o outorgante pela Delegacia da Receita Federal em São Sebastião, podendo praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento deste instrumento."

Antes desta, outra procuração dava poderes para representa o Recorrente perante a Secretaria da Receita Federal no mister de regularização do meu cadastro".

Como se vê, há nos autos instrumento de procuração que legitima o sr. Vladimir Nilson Garcia Vasco a representa o Contribuinte durante a fiscalização, como de fato fez, assinando diversos termos, inclusive o próprio Auto de Infração.

É verdade que a fiscalização teve início antes da procuração datada de 11/11/2002 com a representação do referido contador, recebendo intimações. Isso, entretanto, em nada macula o lançamento. Primeiramente, porque resta claro nos autos que o sr. Valdimir Nilson legitimamente agia em nome do Contribuinte e, tanto é assim, que no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000584/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.759

Mandado de Segurança que impetrou o Contribuinte assumiu que havia sido intimado a apresentar os extratos bancários. Ora, se o sr. Valdimir não o representava não haveria a obrigatoriedade de apresentar os documentos e, portanto, também não haveria razão para a impetração do Mandado de Segurança. Mas, mesmo superando essa questão, ainda que se admitisse qualquer falha na representação na fase inicial da fiscalização, isso em nada afeta o lançamento, por meio do qual o Contribuinte toma conhecimento da acusação e seus fundamentos, podendo exercer livremente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não vejo, assim, quanto a esse aspecto, qualquer vício que possa ensejar a nulidade do lançamento. Verifico, ademais, que todas as regras contidas nos art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como do art. 142 do CTN foram observadas de tal modo que não vislumbro nos autos qualquer outro vício que possa ensejar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, diz o Recorrente que houve incorreção na base de cálculo do lançamento; que dados fornecidos à fiscalização, que comprovariam a origem de parte dos depósitos, não foram consideradas, referindo-se expressamente a transações no "CCF".

Na falta de documentação comprobatória da origem dos recursos depositados, deve se mantida a exigência. Em nada aproveita à defesa a alegação de que entregou à fiscalização a comprovação dessa origem. Primeiro porque não há nos autos prova de que tal entrega se fez, mas apenas a indicação de que foram recebidos alguns documentos, sem que ali se possa inferir que esses documentos comprovariam a origem dos depósitos. E, ademais, é na fase contenciosa que o Contribuinte deve apresentar os elementos de prova de suas alegações, e, portanto, o momento propício para a comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária e que deu ensejo ao lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

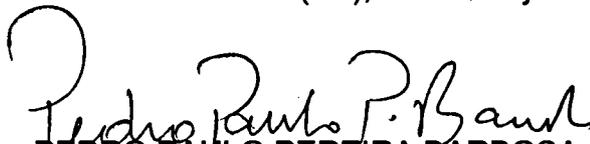
Processo nº. : 10821.000584/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.759

É verdade, como alega o Recorrente, que o lançamento deve apurar o montante do tributo devido. Mas isso não significa que, no caso de divergência entre os valores apurados pela Fiscalização e aqueles que o autuado entenda devido o lançamento reste imprestável. Para isso é que se abre o contraditório, para que o Contribuinte conteste os valores apurados. Para tanto, entretanto, não valem simples alegações desacompanhadas de provas.

Assim, não comprovada a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, para incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA